



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sobre sanções aplicáveis aos Agentes Públicos.

DESPACHO:

19/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

URGÊNCIA - ART. 155 - RI

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.182 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2000
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sobre sanções aplicáveis aos Agentes Públicos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Único: O art. 9º da Lei 8.429, de 02/06/92, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º

§ Único – Considera-se incurso no disposto no inciso I deste artigo o agente público que participar de qualquer evento que tenha patrocínio, direta ou indiretamente, de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

JUSTIFICATIVA

A recente polêmica em torno de viagem de magistrados ao exterior para participarem de evento patrocinado por empresas que têm questões judiciais em andamento, levou-nos à reflexão sobre a necessidade de dar maior precisão às disposições legais sobre definição de atos de improbidade.

Embora o inciso I do artigo 9º da Lei 8.429, de 02/06/92, define muito claramente os diversos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos, maior detalhamento e precisão na definição auxiliará a aplicação deste importante dispositivo legal em situações que devem ser evitadas pelos servidores públicos.

Com o dispositivo agora proposto, os agentes públicos terão um guia para evitar situações de promiscuidade com interesses privados.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2.000


Deputado VIVALDO BARBOSA

Lote: 80 Caixa: 134
PL Nº 3182/2000
2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	07/06/00 às 15:10 hs
Nome	Deolindo
Ponte	3290



LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES
APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS
NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO
ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO,
CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
INDIRETA OU FUNDACIONAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à



disposição de qualquer das entidades mencionadas no art.1 desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art.1 desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido, ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art.1 desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art.1 desta Lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Submeta-se ao Plenário.

Em / /2000 Presidente

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado **MICHEL TEMER**

Senhor Presidente,

Os Líderes de Bancada abaixo-assinados requerem a Vossa Excelência, de conformidade com o artigo 155 do Regimento Interno, a votação em regime de urgência do incluso Projeto de Lei nº3182/00, de autoria do Deputado Vivaldo Barbosa, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos Agentes Públicos.

Sala das Sessões, em 15 de Junho de 2.000

Inocência de Oliveira

Deputado Inocêncio de Oliveira
Líder do PFL

Alexandre Cardoso

Deputado Alexandre Cardoso
Líder do PSB

João
+ NTON
+ 1 m

Bispo
Rodrigo

Pedro
Eugenio

Geddel Vieira Lima

Deputado Geddel Vieira Lima
Líder do PMDB

Valdermar Costa Neto

Deputado Valdermar Costa Neto
Líder do PL

Aécio Neves

Deputado Aécio Neves
Líder do PSDB

João Herrmann

Deputado João Herrmann
Líder do PPS

Odélmo Leão

Deputado Odélmo Leão
Líder do PPB

Sérgio Miranda

Deputado Sérgio Miranda
Líder do PC DO B

Aloisio Mercadante

Deputado Aloisio Mercadante
Líder do PT

Miro Teixeira

Deputado Miro Teixeira
Líder do PDT

EDUARDO
SEABRA

Roberto Jefferson

Deputado Roberto Jefferson
Líder do PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3182 DE 2.000
(Do Sr. Vivaldo Barbosa)

**Altera Lei nº 8.429 de 02/06/92, sobre
sanções aplicáveis aos Agentes
Públicos.**

Art. Único: O art. 9º da Lei 8.429, de 02/06/92, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º

§ Único – Considera-se incurso no disposto no inciso I deste artigo o agente público que participar de qualquer evento que tenha patrocínio, direta ou indiretamente, de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

JUSTIFICATIVA

A recente polêmica em torno de viagem de magistrados ao exterior para participarem de evento patrocinado por empresas que têm questões judiciais em andamento, levou-nos à reflexão sobre a necessidade de dar maior precisão às disposições legais sobre definição de atos de improbidade.

Embora o inciso I do artigo 9º da Lei 8.429, de 02/06/92, define muito claramente os diversos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos, maior detalhamento e precisão na definição auxiliará a aplicação deste importante dispositivo legal em situações que devem ser evitadas pelos servidores públicos.

Com o dispositivo agora proposto, os agentes públicos terão um guia para evitar situações de promiscuidade com interesses privados.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2.000


Deputado VIVALDO BARBOSA

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 007884

21/06/00 11:48:28

Página: 001

DESPACHO EM 19/06/00

PL.-3182/00

Autor: VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Apresentação: 07/06/00

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992, sobre sanções aplicáveis aos Agentes Públicos.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 21 de junho de 2000.

Assinatura:  **Ponto:** _____

Cópias:

BALCÃO	Assinatura: _____	Ponto: _____
CCP	Assinatura: _____	Ponto: _____
CEL	Assinatura: _____	Ponto: _____
COAPP	Assinatura: _____	Ponto: _____
DETAQ	Assinatura: _____	Ponto: _____
SEATA	Assinatura: _____	Ponto: _____
SEAUT	Assinatura: _____	Ponto: _____
SECAD	Assinatura: _____	Ponto: _____
SECOD	Assinatura: _____	Ponto: _____
SEPUB	Assinatura: _____	Ponto: _____
SERCO	Assinatura: _____	Ponto: _____
SESQO	Assinatura: _____	Ponto: _____
SINOPSE	Assinatura: _____	Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2000

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sobre sanções aplicáveis aos Agentes Públicos.

Autor: Deputado Vivaldo Barbosa

Relator: Deputado José Múcio Monteiro

I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer tem como finalidade alterar a Lei nº 8.429, de 1992, que regulamenta o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, prevendo sanções para atos por ela considerados como de improbidade administrativa. Segundo a proposta, passa a ser considerado como tendo auferido vantagem patrimonial indevida o agente público que participe de evento patrocinado, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica de direito privado.

A matéria foi objeto de requerimento de urgência apresentado por inúmeras lideranças e aceito pelo Plenário da Câmara dos Deputados na sessão de 21 de junho do ano corrente.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o *caput* do artigo cuja redação se pretende alterar:



"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...)."

Nos incisos do dispositivo colacionado, são mencionadas, de forma exemplificativa, diversas situações que se coadunam com o tipo jurídico descrito no trecho transcrito. O ponto comum de todos os comportamentos ali identificados é a percepção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, tal como estabelece a cabeça do artigo.

A mudança proposta pelo nobre Autor não atende a essa condição inafastável. Não caracteriza a percepção de vantagem patrimonial a mera participação em evento promovido por ente particular – isso somente se verifica quando essa participação é estimulada por "jetons" ou "cachês" exagerados, ou por outra espécie de regalia que levante suspeição de favorecimento decorrente do exercício do cargo, hipóteses que o diploma legal alcançado já permite coibir. Não se registrando o requisito previsto na legislação, isto é, o caráter *indevido* (ou *improbo*) da vantagem, não há que se impedir o exercício do livre arbítrio assegurado pelo regime constitucional.

Destarte, por se encontrar a matéria alcançada satisfatoriamente resolvida pela lei vigente, vota-se pela rejeição integral da alteração sugerida.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 200.

Deputado José Múcio Monteiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.182/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.182/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Múcio Monteiro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivanio Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.655, de 2001)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sobre sanções aplicáveis aos Agentes Públicos.

Autor: Deputado **VIVALDO BARBOSA**

Relator: Deputado **NELSON OTOCH**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Deputado VIVALDO BARBOSA, que pretende acrescentar parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Tal dispositivo elenca, entre os atos de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, a participação de agente público em qualquer evento que tenha patrocínio, direta ou indiretamente, de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

Na justificação do Projeto, seu autor ressalta, como principal motivo ensejador da iniciativa, a recente polêmica em torno



de viagem de magistrados ao exterior para participarem de evento patrocinado por empresas que têm questões judiciais em andamento.

A proposição tramita em regime de urgência, em face de requerimento aprovado em 20.06.00, constante de fls. 4 dos autos.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4.655, de 2001, que dispõe sobre viagens oficiais. Esse Projeto veda aos membros dos três Poderes das unidades federadas, bem como aos seus servidores, aceitar passagem e hospedagem para participação em eventos, salvo quando for de interesse do Poder que integra e este patrocinar o ato ou custear a presença do agente público.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, III, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, verificamos que os Projetos atendem aos requisitos relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

No tocante à constitucionalidade material, constatamos que os Projetos ferem o princípio constitucional da proporcionalidade-razoabilidade, que decorre do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), pelas seguintes razões.



O Projeto principal veda ao agente público participar de evento "que tenha patrocínio, direta ou indiretamente, de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos".

Ora, tal medida parece-nos desarrazoada, eis que evento, consoante os especialistas em língua portuguesa, vem a ser qualquer acontecimento ou ocorrência. A redação do dispositivo, portanto, leva o intérprete ao entendimento de que o agente público estaria impedido de tomar parte de qualquer acontecimento em que qualquer empresa privada fosse um dos subvencionadores.

Na verdade, em razão de ser por demais amplo e geral o tipo legal (entendido esse como o conjunto dos elementos descritivos da conduta ilícita), acaba por conduzir à total proibição ao agente público de participar de qualquer congresso, palestra, seminário, quicá um churrasco qualquer em que o patrocinador seja pessoa jurídica de direito privado.

Conforme a redação proposta, chegamos ao absurdo de se imaginar, por exemplo, um agente público impedido de ir a uma festa em que o refrigerante tenha sido fornecido por uma empresa qualquer (patrocínio indireto).

Notamos, portanto, um rompimento da relação racional e proporcional entre os motivos, os meios e os fins, já que **inexiste qualquer conexão direta entre o ato ou omissão do agente público, em casos como o descrito, e a violação da moralidade administrativa.**

E devemos atentar para o fato de que tal conduta poderia vir a ser apenada com as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Isso nos levaria ao despropósito de punir o agente público, na hipótese retromencionada, com penalidades que vão desde a perda de bens à suspensão de direitos políticos. Dispõe o citado art. 12:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:



I- na hipótese do art. 9º, perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;"

Nessa linha de entendimento, trazemos à colação os ensinamentos de LUÍS ROBERTO BARROSO sobre o princípio do devido processo legal de cunho substancial do qual dimana o princípio da proporcionalidade-razoabilidade (*Interpretação e aplicação da Constituição*, Ed. Saraiva, 3ª ed., p. 211):

*"(...) a cláusula enseja a verificação da compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins. **Somente presentes essas condições poder-se-á admitir a limitação a algum direito individual.** Aliás, tais direitos não se limitam aos que se encontram expressamente previstos no Texto, mas também incluem outros, fundados nos princípios gerais de justiça e liberdade." (destacamos)*

Cabe assinalar, que o Eg. Supremo Tribunal Federal vem prolatando diversas decisões com fulcro nos princípios retromencionados, seguindo votos proferidos pelos Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, CARLOS VELLOSO e CELSO DE MELLO, consoante se constata nas ADIns 526-DF e 855-2-PR; RE 174.548-7-AC; ROMS 21.045-5-DF, o que demonstra o endosso do Pretório Excelso às teses sobre o tema, de inspiração lusitana e alemã, hoje acolhidas e desenvolvidas, segundo as particularidades nacionais, pelos doutrinadores pátrios.

Forçoso concluir, portanto, que, nos moldes idealizados, não há como prosperar a iniciativa, motivo pelo qual propomos a adoção de Substitutivo visando a sanar a inconstitucionalidade detectada.



A sugestão ora oferecida pretende deixar indubitoso que o agente público não poderá participar de evento sob o patrocínio de pessoa jurídica de direito privado. Não será, portanto, o evento que não poderá ser patrocinado, mas o próprio agente. De fato, o que se busca evitar é a promiscuidade entre o público e o privado, quando se veda ao agente público o patrocínio de empresa privada.

Desta forma, acreditamos, atingiremos o objetivo almejado pelo autor da proposta, no sentido de impedir que agente público usufrua de regalias e privilégios em viagens internacionais custeadas por empresas privadas que tenham interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido por ação ou omissão decorrente das atribuições desse agente, com o que se restabelecerá a conexão entre seu ato e a moralidade administrativa.

Passando à análise do Projeto de Lei nº 4.655, de 2001, apensado, as considerações expendidas acerca da constitucionalidade material do Projeto principal são-lhe aplicáveis, eis que a vedação de todo e qualquer patrocínio de pessoa jurídica de direito privado, mesmo na hipótese de não caracterização de vínculo entre o agente público e o ente privado, ofende, a nosso ver, o aludido princípio constitucional da proporcionalidade-razoabilidade.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.182, de 2000, e 4.655, de 2001, apensado, na forma do Substitutivo ora apresentado, que visa a sanar o vício de inconstitucionalidade retro-apontado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em 4^o de agosto de 2001.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

10787300.137



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.182, DE 2000, E
4.655, DE 2001 (apensado)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.9º.....

.....

Parágrafo único. Considera-se como incurso no disposto no inciso I deste artigo o agente público que, para participar de evento, receba patrocínio, direta ou indiretamente, de pessoa jurídica de direito privado que tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições desse agente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2001.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.182/2000 e do de nº 4.655/2001, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Otoch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Igor Avelino e Léo Alcântara, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, João Almeida, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.9º.....

.....

Parágrafo único. Considera-se como incurso no disposto no inciso I deste artigo o agente público que, para participar de evento, receba patrocínio, direta ou indiretamente, de pessoa jurídica de direito privado que tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições desse agente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.182-A, DE 2000**
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sobre sanções aplicáveis aos Agentes Públicos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e do de nº 4.655/01, apensado, com substitutivo, contra o voto do Deputado Aloysio Nunes Ferreira (relator: DEP. NELSON OTOCH).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/06/00*

- Projeto apensado: PL 4.655/01 (publicado no DCD de 18/05/01)

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.182-A, DE 2000
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sobre sanções aplicáveis aos Agentes Públicos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e do de nº 4.655/01, apensado, com substitutivo, contra o voto do Deputado Aloysio Nunes Ferreira (relator: DEP. NELSON OTOCH).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 4.655/01

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1061/02 - CCJR
Publique-se.
Em 1º.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10949 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1061-P/2002 – CCJR

Brasília, em 25 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 3.182/00 e 4.655/01, apensado, apreciados por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80 Caixa: 134
PL N° 3182/2000
23

SGR	13/08/02
Origem	CCP
Data	13/08/02
Ass	mei
Ponto	3213



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 152/02 - CFT
Publique-se.
Em 4/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12779 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 152/2002

Brasília, 06 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.182-A/92, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.


Deputado **BENITO GAMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de	Documentos
Origem: <u>CCP</u>	Nº: <u>3453/02</u>
Data: <u>3/12/02</u>	Horas:
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ponto: <u>6619</u>